

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0378 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0378 / 2009

DE

02/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

E M E N T A:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COMO UM DIREITO CONSTITUCIONAL
DOS ESCOLARES E DEVER DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:06:56

00000057764-22



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado.

Não obstante a sua ementa, a propositura não se consubstancia como uma mera consolidação, mas traz dispositivos que inovam o ordenamento jurídico e, nesse aspecto, discorre sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, violando o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, apenas a título exemplificativo, a propositura determina a criação de um Conselho vinculado à Secretaria Municipal de Educação (art. 14), atribui funções a Secretarias (arts. 14, § 6º e 15), proíbe a terceirização da merenda escolar (art. 6º), sendo que tais matérias são atinentes à organização administrativa, a qual, segundo Odete Medauar, engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (In, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª Ed., p. 31), matéria de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

(...)

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal. (Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC. Maurício).

Assim, resulta violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Outrossim, ainda que não existissem os óbices já mencionados, o projeto continuaria incidindo em ilegalidade, posto que institui novas obrigações ao Executivo, acarretando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na instituição e gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

Por fim, ao atribuir funções a Secretarias Municipais a propositura esbarra no art. 69, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos, pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Folha 01 de 01
01-378-09
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4º GV CLAUDIO FONSECA

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 2 JUN. 2009
Const. Just. e Reg. Munic.
Adm. Pública
Educ. Cultura e Esportes
Saúde, Prom. Social, Trab.
Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento
<i>Paulo Frango</i>

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00378/2009

Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo
DECRETA:

Art.1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art.211 da Constituição:

- I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;
- II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;
- III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;
- IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e no controle social;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

02 JUN 2009

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca - PPS 007.42

Viaduto Jacaré, 106 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

Protocolo Legislativo - 589.22
17:15 02/06/2009 003977



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do proc.
nº 01-318-0009
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

- V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;
- VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;
- VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

- I- Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino fundamental e Médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e
- II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de São Paulo;

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 03 do proc
Nº 01-378 de 09
Adelina Cione - Ass. 1ª Câmara
RF. 100.405

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil diretos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, no Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O processo de encerramento da terceirização da alimentação escolar na rede pública de educação municipal, será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta lei.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 04 do proc
Nº 01-378-2029
Adelino Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

§ 1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

- I- inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
- II- treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;
- III- orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 05 do pro.
Nº 01-378 09
Adm. Claúdio - Ass. Perfeição
RF. 100.405

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II- um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 06 de pro.
Nº 01.372 de 09
Adelino Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art.17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº	01	do proc.
Nº	01 - 3.7.8	09
Assinatura: Claudio Fonseca		
Assinatura: Ass. Parlamentar		
RRE. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo consolidar as leis municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008 que tem como objeto a normatização da oferta de alimentação escolar pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Além da consolidação das leis acima referidas o presente Projeto de Lei adequou à realidade do Município de São Paulo as orientações referentes à alimentação escolar previstas no artigo 208 da Constituição da República, na Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009, na Lei 9394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de Dezembro de 1996, a Lei 8069 de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A consolidação das leis municipais e a adequação das leis federais referentes à normatização da merenda escolar, facilitará aos profissionais de educação, aos pais e ao Conselho de Alimentação Escolar, o desempenho das suas funções, de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, assim como sua produção e distribuição nas unidades educacionais.

O presente Projeto de Lei que ora apresentamos propõe ainda o fim da terceirização da alimentação escolar na rede pública do ensino municipal de São Paulo.

O processo de deterioração dos equipamentos das cozinhas das escolas municipais e centros de educação infantil fez com que em 2001 se iniciasse um processo de terceirização da merenda na cidade de São Paulo.

Embora o poder público municipal, tanto nesta administração como nas anteriores, alegassem que a terceirização tinha apenas caráter emergencial, o que ocorreu foi uma rápida ampliação. Atualmente, 78% das unidades educacionais públicas da rede municipal se encontram com a merenda terceirizada. Nenhuma medida em direção à retomada da auto gestão, como a realização de concurso para agentes escolares ou investimento em reformas e modernização dos equipamentos de cozinha foram executadas.

O próprio governo municipal, por meio da Secretaria de Gestão, contratou a FIPE para realizar estudos sobre a merenda escolar da rede pública municipal e constatou-se que além de um custo 3,6 vezes maior, apresentou baixa qualidade nutricional, como por exemplo, excesso de produtos industrializados com alto teor de gordura e açúcares.

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacaré, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 02 do pro
Nº 01-328 de 09
Ad. 100-403
RE. 100-403

Hoje, a terceirização da merenda escolar de São Paulo se tornou manchete na grande imprensa com denúncias de todos os tipos: formação de cartéis pelas empresas contratadas pela Prefeitura, suspeita de corrupção no processo de licitação, má qualidade dos alimentos oferecidos, tanto por serem inadequados à nutrição dos escolares como por se ter registros de alimentos deteriorados.

A Promotoria da Cidadania junto ao Ministério Público paulista recomendou à Prefeitura o imediato encerramento do sistema de terceirização e o fornecimento direto da merenda escolar.

Trata-se de projeto de grande relevância social, pois para muitos alunos da rede pública municipal a alimentação recebida nas instituições educacionais são a única refeição do dia ou um complemento indispensável.

O referido Projeto de Lei não infringe o inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo uma vez que a alimentação escolar é um serviço público oferecido aos alunos das instituições educacionais de São Paulo e tem amparo legal de na Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município de São Paulo onde do inciso IV do artigo 37 foi excluído "serviços públicos" como matéria de iniciativa privativa do Prefeito, logo cabe aos vereadores legislar sobre os serviços públicos.

O objeto desta propositura, não trata da criação de órgãos ou normatização de organização administrativa. O cargo de agente escolar já existe no Quadro dos Profissionais de Educação regulamentado pelas Lei 11.434/93 e Lei 14.660/07.

Temos a salientar ainda que no artigo 30 da Lei 14660/2007 está prevista a realização de concursos para os profissionais do Quadro de Apoio toda vez que o percentual de cargos vagos atingir 5% do total dos cargos da classe.

Em decorrência dos fundamentos mencionados, a propositura em questão não afronta o art. 2º da Constituição Federal e art 5º da Constituição Estadual, pois pelo exposto o Projeto apresentado não fere a independência e a harmonia dos poderes da União.

O projeto em questão não infringe, tão pouco, a Lei Complementar nº101 de 04 de Março de 2000 em especial seu artigo 16 e 17 porque tem como objeto a consolidação de leis municipais, a atualização da normatização da alimentação escolar com fundamento em leis federais e não propõe nada que implique em aumento de despesas, além daquelas que já são gastas com a alimentação escolar dos alunos das instituições educacionais da cidade de São Paulo.

Ao contrário de aumentar despesas, ao propor também a auto-gestão no preparo da alimentação escolar, em todas as instituições educacionais, estaria contribuindo para

Gabinete do Vereador Cláudio Fonseca – PPS

Viaduto Jacareí, 100 4 - Cep 01380-900 Sala 420 - Telefones: 11- 3396-4887

Endereço Eletrônico: claudiofonseca@camara.sp.gov.br

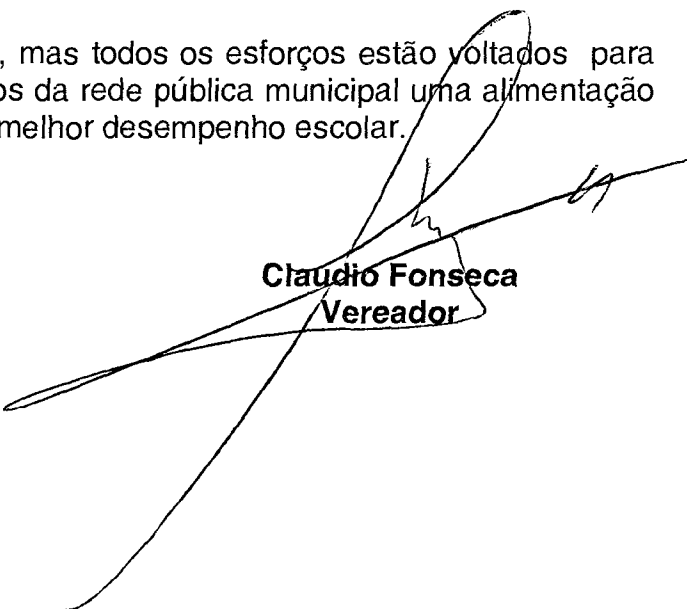


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV CLAUDIO FONSECA

Folha nº 09 do proc
Nº 01-378 de 09
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

reduzir as despesas com alimentação escolar, pois segundo dados da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE constatou-se que a alimentação escolar terceirizada tal como foi implantada em 78% das unidades educacionais públicas municipais, tem um custo 3,6 vezes maior além de apresentar baixa qualidade nutricional,

A finalidade deste Projeto de Lei é múltipla, mas todos os esforços estão voltados para um único objetivo: oferecer a todos os alunos da rede pública municipal uma alimentação de qualidade que com certeza refletirá num melhor desempenho escolar.


Claudio Fonseca
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-378109 3/6/2009 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04/06/09

CA

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
RECEBUE	14:23 hs
DI	08/06/09
FOR	<u>[assinatura]</u>
SAIDA:	AS: h ASS:

Sr(a). Isis

Efetuar pesquisa.

SP. 24/06/2009

Pesquisa efetuada -
24/06/09

Isis D. Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 11 / 42 . S.P. 30 / 06 / 09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF: 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Proc. TP 318/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL nº 378/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal.
- Lei nº 14.249, de 08 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica.
- Lei nº 13.785, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.
- Lei nº 13.285, de 09 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino, alterada pela Lei nº 14.846, de 08 de outubro de 2008.
- Lei nº 13.205, de 08 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.
- Projeto de Lei nº 107/09, que consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado.
- Projeto de Lei nº 61/08, que institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino.
- Projeto de Lei nº 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 296/05, que dispõe sobre a inclusão da disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental.
- Projeto de Lei nº 603/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais.
- Projeto de Lei nº 242/02, que disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 233/02, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais.

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

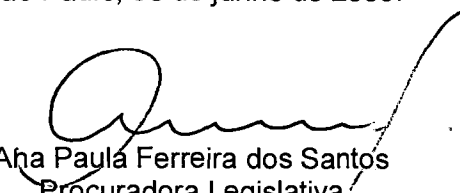
Data: 12
Assinatura: 3/8/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Projeto de Lei nº 651/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de painéis de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 01.

São Paulo, 30 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14404**Total de referências : **1**

13
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)

Autor(es): Beto Custódio

[\[Back \]](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14404

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14249**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14249

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 14
Proc. Nº 378.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13785

Total de referências : 1

Folha 18
Proc. Nº 378107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.785 12/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças ate 6 (seis) anos de idade e idosos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2002 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 44.828/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal		Folha 19
Proc. No 358/09		5 e 6
16°C		Isis Duarte Rodrigues
		RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13785

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.785, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 395/02, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica garantida a educação nutricional à população carente e o acompanhamento nutricional de gestantes, crianças de até 6 (seis) anos de idade e idosos, tendo por objetivo prevenir a morte por desnutrição e a prevenção de doenças.

§ 1º - Terão prioridade na implementação das atividades os distritos com maiores índices de pobreza.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as famílias em que pelo menos um dos pais se encontrar desempregado.

Art. 2º - As atividades de orientação e acompanhamento nutricionais serão desempenhadas por equipes que contarão com profissionais especializados na área da saúde e por nutricionistas e serão desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desenvolvam atividades de educação nutricional para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 20
Proc. Nº 3701/07
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. Nº 338/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13285

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 22
Proc. N° 378/09
Busca no portal
16°C
5 e 6
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13285

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 23
 Busca no portal Doc. Nº 328/09
 16°C 84km 5 e 6
 ISIS Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14846

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)

Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 24
Proc. nº 358/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25
Proc. Nº 37819
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13205**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentacao diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C

64km

5 e 6

Folha 26

Proc. Nº 378/09

RF. 11.207

Isidoro Duarte Rodrigues

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13205

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0107/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º A alimentação escolar, direito constitucional, de todos os alunos da educação básica pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art. 211 da Constituição:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma de legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para a execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, creches conveniadas, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I- creches e pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II- creches conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil, creches conveniadas ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, creches conveniadas com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal, a partir de 1º de Fevereiro de 2010.

Art.7º A partir de 1º de Fevereiro de 2010 a alimentação escolar, na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, será oferecida diretamente pelo poder público municipal.

Art.8º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º e 7º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir até fevereiro de 2010, todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.9º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.10 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§ 1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.11 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições educacionais municipais, públicas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

I- inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II- treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e

adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;

III- orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.13 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§ 2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 14 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;

II- um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;

III - dois representantes das entidades de docentes, dois representantes das entidades de discentes e dois representantes das entidades de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e

V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.16 Ficam revogadas as lei municipais 13.205 de 8 de Novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de Maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0061/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui o "Programa de Alimentação Diferenciada" para Crianças portadora de Diabetes nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças portadoras de diabetes, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para inclusão no cardápio de merenda escolar.

Art. 2º - O programa será elaborado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que seguirá orientação por meio de receituário médico e de nutricionistas, aos quais caberá a supervisão do uso dos alimentos, em todas as escolas municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar uma relação completa de todas as crianças portadoras de diabetes matriculadas, e as que venham a matricular-se no decorrer do ano letivo, na rede municipal de ensino.

§ 2º - De posse da relação dos alunos diabéticos, esses serão inseridos no Programa de Alimentação Diferenciada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fornecer à Secretaria Municipal de Educação a relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes, para que o programa possa ser integralmente implantado.

Art. 4º - Caso a merenda escolar seja terceirizada, fica a Secretaria Municipal de Educação responsável em implantar e adequar o programa de alimentação diferenciada aos alunos diabéticos junto às empresas fornecedoras de alimentação.

Art. 5º - A responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta lei cabe aos profissionais da Secretaria de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 32
Proc. Nº 358/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO V

Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 34. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.

Art. 35. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 36. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

SEÇÃO VI

Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 37. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

SEÇÃO VII

Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil

Art. 38. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 39. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 33
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 40. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 41. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 42. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

SEÇÃO VIII

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 43. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 44. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 45. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 34
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 46. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
 - a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

SEÇÃO IX

Programa de Suplementação Alimentar à Criança

Art. 47. O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 48. A suplementação alimentar de que trata a presente Seção será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

SEÇÃO X

Programa de Formação Pré-Profissionalizante e Desportiva

Art. 49. O Executivo é autorizado a implementar programas de formação pré-profissionalizante e desportiva, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 50. Os programas de formação a que se refere o artigo anterior poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos em leis específicas, ou através de convênios de responsabilidade a serem previamente firmados entre a Municipalidade e os demais interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 35
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 62. Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

SEÇÃO XV **DAS HORTAS E POMARES**

Art. 63. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 64. O resultado desses estudos e projetos poderá ser partilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

SEÇÃO XVI **Programa de Vitaminização da Merenda Escolar** **Da Rede Municipal de Ensino**

Art 65. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

Art. 66. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais freqüentes da população alvo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 36
Proc. N° 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Parágrafo Único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

SEÇÃO XVII

Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 67. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

SEÇÃO XVIII

Projeto Férias no Parque

Art. 68. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

SEÇÃO XIX

Programa Educação Comunitária

Art. 69. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 37
Proc. Nº 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º. O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º. As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º. As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 138. Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta Seção.

SEÇÃO IV **DA ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS ALUNOS DIABÉTICOS**

Art. 139. A Administração Pública deverá manter na merenda escolar de escolas e creches municipais alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 140. O Departamento de Merenda é o encarregado da fiscalização da observância do disposto na presente Seção.

SEÇÃO V **Do acesso e da permanência**

Art. 141. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 142. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

PROJETO DE LEI 01-0296/2005 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL" nas escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica incluída na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental a disciplina "EDUCAÇÃO NUTRICIONAL".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de NUTRICIONISTAS;

Art. 2.º As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei, serão objeto da regulamentação do Executivo Municipal, inclusive quanto a lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor no exercício em que a despesa por ele acarretada for consignada no orçamento anual do município, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0603/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica obrigada a utilização de um percentual de fécula ou farinha de mandioca na fabricação dos pães e similares destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino e creches municipais.

Parágrafo Único - O percentual a que se refere o "caput" deste artigo, será de no mínimo 10 % de fécula de mandioca, que deverá ser adicionada no preparo de pães e similares.

Art. 2º- Fica estabelecido como critério obrigatório de seleção nos Processos Licitatórios para fornecimento de merenda escolar à Rede Municipal de Ensino e creches municipais, que as empresas interessadas fabriquem pães e similares com farinha que contenha o percentual mínimo de fécula de mandioca mencionado no parágrafo único do artigo primeiro.

Art. 3º- O nível da adição de fécula de mandioca definida nesta lei deverá ser compensada com farinha de trigo de teores protéicos pelo menos maiores na mesma proporção.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de Outubro de 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0242/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Disciplina a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de cantinas nas escolas particulares e públicas que comercializam doces, frituras e refrigerantes.

Art. 2º - As cantinas já instaladas nas escolas que se encontram em perfeito funcionamento, deverão retirar os produtos mencionados no artigo 1º fora de circulação.

Art. 3º - Não será permitido o consumo dos produtos mencionados nesta lei, nas dependências das escolas públicas ou particulares.

Art. 4º - Fica proibido ainda a comercialização de doces, frituras e refrigerantes por intermédio de bancas localizadas num raio de 500 (quinhentos) metros das escolas, sendo que caso não seja cumprido o determinado por este artigo acarretará ao infrator a apreensão dos produtos e ainda multa que será estipulada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As escolas particulares que não cumprirem os dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (Hum mil trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

"" Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achromatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
 - II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
 - III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente
- Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0451/1995

42
Fórmula
Proc. Nº 378/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a utilização de panelas de ferro na cozinha de todas as creches e escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 11/8/09 às 16:30
 RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamir
 Para Relato
 Sala da
 Legislação
 Em 03/09/09

Obs. O prazo para... é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/09/09 AS 15:50h

POR Jore

DATA: 11/12 AS 11h15 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIÇÃO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relato
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Paroquiais
 Em 16/09/10

Obs. O prazo para... é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/04/10 AS 12:00h

POR Jm

DATA: 22/10 AS 18h05 ASS: [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

42
Folha
Proc. N° 378/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0651/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de panelas de ferro nas cozinhas de todas as creches e escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a utilização de panelas de ferro na cozinha de todas as creches e escolas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O cumprimento dos dispositivos desta Lei, deverá ser feito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua regulamentação.

Art. 3º - Após a publicação desta lei, o Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua regulamentação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Nutran
HADIH NUTRAN
Vereador

00:51 01/10/95
nut

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 11/8/09 às 16:30

[Assinatura] RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Kamira

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição e
Legislação Participativa
Em 03/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/09/09 AS 15:50h

POR [Assinatura]

DATA: 11/12 AS: 11 h 15 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura]
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 16/09/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 60 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/04/10 AS 12:00

POR [Assinatura]

DATA 22/10 AS: 18 h 05 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 43 e folha de informação nº

em 23/03/11

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -43-

do processo n.º 01-378 de 20 09 23, 03, 2011 (a) MDS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Te Américo
Para Releitar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/3/11

[Assinatura]
Presidente.
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

ACERQUE DA PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 12/12/11 16:15
POR José
DATA 20/12 13:00 [Assinatura]

ACERQUE DA PARTICIPAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 19/12/11 17:46
POR José
DATA 20/12 13:00 [Assinatura]

1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00

1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00

1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00

1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00
1993-02-15 14:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (artigo(s)) desta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 44 e 45, e folha de informação nº

em 15/02/12

hgl
Lillian Jun Ogura

RF: 11095



Folha nº 44	do
Processo 01-378/09	
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.055 <i>ediz</i>	

16 - PAR
16-00074/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Observe-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Especificamente a respeito da alimentação escolar dispõe expressamente a Constituição Federal que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (grifamos)

Cumpra observar que a disposição acima mencionada é repetida também no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 (art. 54, VII) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (art. 4, VIII).

Por outro lado, a propositura contribui para efetivar a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a maior parte dos usuários do serviço público em questão encontra-se nesta faixa etária.

Com efeito, as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-09

Folha nº 45	do
Processo 01.378/09	
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.095	leil

estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à saúde, à alimentação e à educação, os quais são devidamente resguardados através das medidas previstas na propositura em análise, lembrando que a nutrição adequada constitui condição para que o aprendizado possa ocorrer.

Por fim, não se pode deixar de consignar que o trabalho de consolidação das leis tem por objetivo gerar diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos a consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor, ou seja, trata-se de medida que propicia transparência, eficiência e racionalidade ao serviço público.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/12.

ABOU ANNI

CELSO JAVENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TAITO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

AURÉLIO NOMURA

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 10 / 12
Pág. 98 Col. 49
Conferido lo
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 10 / 2012

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 02 / 12 às 16 h

Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11333

Ao Vereador / À Vereadora

Neder

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Beim
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

SOUZA SANTOS

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue 11 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 46 sob folha 51
Em 14 / 10 / 12

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00876/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 378/2009.**

O presente projeto de lei nº 378/2009, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado.

A propositura se propõe a normatizar a oferta de alimentação escolar pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Na redação do Artigo 2º da proposta, são enumeradas atribuições do poder público do município de São Paulo conforme estabelecido pela Constituição Federal, que determina aos municípios a atuação no ensino fundamental e na educação infantil, com apoio dos outros entes da federação. Sendo assim, neste artigo a proposta versa resumidamente sobre as seguintes atribuições:

- Garantia de que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo;
- Promoção de estudos e pesquisas para avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar;
- Promoção da educação alimentar, nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa;
- Realização de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- Fornecimento de informações a respeito da execução do PNAE com as instituições competentes - FNDE, Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo;
- Fornecimento de instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o funcionamento do CAE;
- Promoção e execução de ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;
- Divulgação sobre informações financeiras de recursos recebidos para execução do PNAE, bem como sobre os recursos com despesas de alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;
- Prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- Apresentação ao CAE do Relatório Anual de Gestão do PNAE;
- Atendimento a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

A redação dos Artigos 3º e 4º relata que o Executivo Municipal ficará obrigado a oferecer alimentação escolar, o que nos termos da propositura é “todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno”. Nesse sentido a iniciativa prevê que serão beneficiários todos os alunos que estiverem matriculados nos estabelecimentos educacionais municipais - escolas públicas municipais de Ensino Médio e Fundamental, Centros de Educação Infantil diretos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas. O artigo 5º faz referencia às despesas dessa natureza, o que segundo a redação proposta, serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9.394 /96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O assunto “fornecimento da alimentação escolar” é abordado nos Artigos 6º a 8º da iniciativa, versando sobre a proibição de terceirização do provimento da alimentação escolar nos recintos de ensino supramencionados, cujo processo de encerramento será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta norma. Visando o adequado cumprimento desta determinação, a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

determina o suprimento pelo Poder Público Municipal para todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Os aspectos relacionados ao preparo da alimentação escolar são abordados nos Artigos 9º e 10º da iniciativa, determinando que ocorram orientações contínuas a respeito armazenagem, preparo, e higiene e distribuição dos alimentos. Na redação da iniciativa prevê-se a garantia ao direito à alimentação diferenciada aos alunos dos estabelecimentos escolares municipais supracitados, motivada pelas diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos, como aqueles diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

A iniciativa, em seu Artigo 13, versa sobre a obrigatoriedade de publicação do cardápio semanal da alimentação escolar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, considerando a devida antecedência necessária e as respectivas justificativas das alterações, bem como a necessária divulgação do cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar - conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Na redação da propositura está estabelecida a composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, considerado serviço público relevante, portanto, não remunerado. Este colegiado, cujo mandato de cada membro será de quatro anos, será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, possuirá caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, organizado por componentes das áreas do Poder Executivo Municipal, da mesa diretora da Câmara Municipal, das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembleia específica, de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares nos termos que especifica; e de entidades civis organizadas.

Finalmente, no Artigo 15, estão estabelecidos os papéis esperados das Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento, visando o cumprimento da propositura.

De acordo com a forma de consolidação legislativa, a iniciativa prevê em seu Artigo 16, a revogação das seguintes leis municipais:

- A Lei nº 13.205/2001 (referente à obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar);
- O artigo 3º da Lei 13.285 / 2002 (referente ao encaminhamento dos alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia à Rede Municipal de Saúde);
- A Lei 14.249 / 2006 (referente à proibição da comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências);
- A Lei 14.404 / 2007 (referente à obrigatoriedade da publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino);
- A Lei 14.846 / 2008 (referente à criação do Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce).

O nobre Autor indica a relevância da iniciativa no sentido de consolidar as normas para facilitar à comunidade da educação municipal – profissionais da educação, pais, o Conselho de Alimentação Escolar – no desempenho das funções de acompanhar e fiscalizar aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como a sua produção e distribuição nas unidades educacionais. O nobre Autor também justifica a iniciativa de combater a terceirização destas atividades porque pesquisas revelaram que a merenda escolar atualmente apresenta padrões inadequados quanto ao teor de açúcares e gorduras, que é elevado, bem como quanto à baixa qualidade nutricional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc.
nº 01-379 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Em face do exposto, considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do SUBSTITUTIVO que apresenta, visando corrigir a disposição de artigo apresentada no texto original.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0378/2009.

Consolida a legislação municipal sobre alimentação escolar, no Município de São Paulo, como um direito constitucional dos escolares e dever do Estado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A alimentação escolar, direito constitucional de todos os alunos da educação básica, pública e dever do Estado, será promovida e incentivada pela Prefeitura da cidade de São Paulo, na forma desta lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, no âmbito de sua jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no §§2º e 3º do art.211 da Constituição:

I- garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o inciso VII do art. 208 da Constituição;

II- promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas, creches e Centros de Educação Infantil;

III- promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 12 desta Lei;

IV- realizar em parceria com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no controle social;

V- fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI- fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII- promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares, Centros de Educação Infantil e creches sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII- divulgar em locais públicos, de acesso de toda a comunidade escolar, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE, e o quantitativo de recursos com despesas para a alimentação escolar efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo;

IX- prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X- apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o Relatório Anual de Gestão do PNAE, assim como atender a todas as solicitações do CAE quanto às informações necessárias ao desempenho das suas funções de acompanhamento e fiscalização do programa de alimentação escolar do município de São Paulo.

Art.3º A Prefeitura da cidade de São Paulo fica obrigada a oferecer alimentação escolar para todos os alunos das escolas públicas municipais, Centros de Educação Infantil, inclusive os conveniados, nos termos do inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, do inciso VII do artigo 54 da Lei 8090 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente; §5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
nº 01.378 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Parágrafo Único: Excepcionalmente, para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em:

I- Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais do Ensino fundamental e Médio qualificadas com entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial; e

II- Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura do Município de São Paulo;

Art.4º Para efeitos desta lei, entende-se por alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante a permanência do aluno na escola, Centro de Educação Infantil direitos, indiretos ou conveniados ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art.5º As despesas com alimentação escolar serão realizadas com recursos públicos municipais não vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em conformidade com o artigo 71, inciso IV da Lei Federal 9394 de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.6º - Fica proibida nos Centros de Educação Infantil, nas Escolas Municipais públicas, no Centros de Educação Infantil conveniados com a Prefeitura ou entidades filantrópicas referidas no inciso I do artigo 3º desta Lei, da cidade de São Paulo, a terceirização do fornecimento da alimentação escolar, oferecida pelo poder público municipal.

Parágrafo Único. O processo de encerramento da terceirização da alimentação escolar na rede pública de educação municipal, será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal nos termos desta lei.

Art.7º Para o cumprimento do estabelecido nos artigos 6º desta lei, fica o poder público municipal obrigado a suprir todas as unidades educacionais públicas municipais, de equipamentos e recursos humanos necessários para armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar.

Art.8º Os profissionais com a função de preparar a alimentação escolar deverão receber orientações contínuas das nutricionistas sobre a forma correta de armazenar e preparar os alimentos, assim como noções de higiene durante o preparo e distribuição dos mesmos.

§1º É obrigatório o uso de aventais, toucas, luvas e demais acessórios que se fizerem necessários, pelos profissionais encarregados de preparar e distribuir a alimentação escolar, com a finalidade de evitar contaminação dos alimentos.

§2º Deverão ser fornecidos, pelo poder público municipal, através de órgão competente, os acessórios referidos no § 1º deste artigo.

Art.9 Fica assegurado o direito à alimentação diferenciada, a todos os alunos das escolas publicas municipais, Centros de Educação Infantil, e creches conveniadas da rede municipal de ensino, decorrentes de diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de cuidados alimentares específicos.

§1º Ficam obrigadas, todas as unidades educacionais da rede municipal de ensino a oferecerem alimentação especial adequada, aos alunos diagnosticados como portadores de diabete, e ou anemia, e ou colesterol.

§2º Caberá às Diretorias Regionais da Educação Municipal a fiscalização e a observância do disposto na presente lei.

Art.10 A alimentação escolar oferecida pelo poder público municipal, nas unidades educacionais municipais públicas, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicosocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições para suprir as necessidades nutricionais dos educandos durante sua permanência na instituição educacional.

Parágrafo Único. Deverá ser incentivada a Alimentação Escolar Ecológica, como o objetivo de elevar a qualidade nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes, matriculados nas instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-378 de 2009
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

educacionais municipais, públicas, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental por meio de programa que consistirá em:

- I - inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
- II - treinamento e capacitação dos profissionais que preparam a alimentação escolar para utilização de receitas e estratégias que possibilitem às crianças e adolescentes, a formação de hábitos alimentares que incluam o consumo de hortaliças;
- III - orientar os alunos sobre a educação ambiental e aos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana.

Art.11 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados com a orientação técnica de nutricionista, com a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se os hábitos alimentares, a diversidade, a cultura alimentar e garantindo alimentação saudável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art.12 É obrigatória a publicação periódica, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, do cardápio semanal da alimentação escolar, que será oferecido na semana subsequente ao da publicação.

§1º As unidades educacionais do sistema municipal de ensino deverão afixar o cardápio semanal nos refeitórios e em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.

§2º Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

§3º Eventuais alterações no cardápio, pelas unidades educacionais, deverão ser devidamente justificadas à Diretoria Regional de Educação correspondente.

Art. 13 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar vinculado à Secretaria Municipal de Educação, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

- I - um representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito;
- II - um representante do Poder Legislativo indicado pelo mesa diretora da Câmara Municipal;
- III - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem eleitos por meio de assembléia específica;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, eleitos por meio de assembléia específica; e
- V - dois representantes de entidades civis organizadas, eleitos em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo, informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 14. Compete ao CAE:

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Medida Provisória 455 de 28 de Janeiro de 2009.
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-378 de 2009

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art.15 As Secretarias Municipais de Gestão, de Educação, de Finanças e de Planejamento deste município adotarão medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 Ficam revogadas as leis municipais 13.205 de 8 de novembro de 2001; o artigo 3º da Lei 13.385 de 9 de Janeiro de 2002; a Lei 14.249 de 8 de Dezembro de 2006; a Lei 14404 de 21 de maio de 2007; a Lei 14.846 de 8 de Outubro de 2008.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
13/06/12.

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 06 / 12
página 97 coluna 4
Conferido: MAS

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15 / 06 / 12

MAS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 19-06-12 às 16:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Maria Costa
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 19/06/12
Presidente [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue junçado, nesta data documento rubricado

sob nº 52 e folha de informação nº

em 02/01/13

Nº 2

RF [assinatura] SGP-12

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.030
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do PL 378/2009

em 02/01/2013

(a) _____

MÁRIO BÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

MÁRIO BÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 52 fls.

Arquivado em 08/01/2013

O Func.º José Sousa Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN 123618